

PROJETO

- 1 - Ao S. R. C. para autuar
- 2 - Ao S. A. M. para lançamento
- 3 - À D. D. E. X. para receber assinado em Finanças
- 4 - As Comissões de CEI, CPOD

CONSUMIDOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ 02/03/2020
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO SEFER

PROJETO DE LEI Nº 29 /2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviço, informarem previamente ao consumidor sobre funcionários habilitados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços situadas no Estado do Pará, quando solicitadas a comparecerem nos endereços residenciais ou comerciais de seus consumidores, deverão informar previamente os dados do(s) funcionário(s) habilitado(s) a realizar o serviço no local.

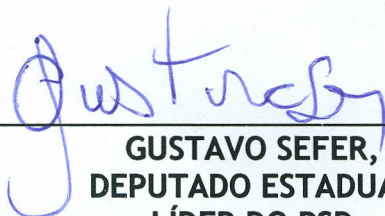
Parágrafo Único: Deverá ser encaminhado por e-mail, celular ou qualquer outro meio hábil ao consumidor, com antecedência mínima de duas horas do horário agendado para a execução do serviço, um relatório contendo:

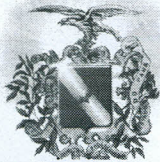
- I - nome completo do(s) funcionário(s);
- II - documento de identificação;
- III - foto, sempre que possível.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará na aplicação de multa de 1.000 (mil) Unidade Padrão Fiscal (UPF), cobrado em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem, Belém, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2020.


GUSTAVO SEFER,
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSD



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO SEFER

JUSTIFICATIVA

O legislador constituinte optou por elencar a defesa do consumidor como um dos direitos e garantias fundamentais preconizados no art. 5º da Carta Magna de nosso Ordenamento Jurídico, ratificando a importância deste preceito na vida em sociedade.

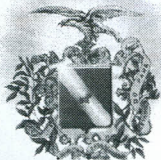
Nesse diapasão, cumpre ressaltar a disposição contida no art. 24 da Constituição da República que elenca as matérias de competência concorrente, dentre as quais destacamos as relações de consumo, objeto da presente proposição, vejamos:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
V - produção e consumo;”*

Assim, uma vez editadas normas gerais pela União, os Estados poderão, dentro da competência legislativa suplementar que lhes é assegurada pelo § 2º do art. 24 da CF, publicar normas que, respeitados os limites estabelecidos, atendam às peculiaridades estaduais.

Feitas tais considerações, denota-se que o objetivo da presente proposta é justamente suplementar a legislação federal, inexistindo qualquer dispositivo que a contrarie, assim, não merece prosperar qualquer alegação de que o projeto em escólio apresenta infringência a dispositivos constitucionais, uma vez que se afigura como fruto legítimo do exercício do Estado de sua competência legislativa suplementar para dispor sobre proteção ao consumidor.

Ultrapassados os aspectos constitucionais desta iniciativa, compete mencionar que, no mérito, a proposição visa estabelecer normas de proteção às relações de consumo, salvaguardando os hipossuficientes, tornando-se, pois, medida altamente positiva.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO SEFER**

Não raro, recebemos relatos de ocorrências realizadas por pessoas uniformizadas que se apresentam como prestadores de serviço, tais como funcionários de seguradoras, empresas de telefonia, concessionárias de energia elétrica, dentre outros.

Muitas das vezes, a concretização do infortúnio se dá justamente pelo fato de o consumidor ter solicitado previamente algum serviço e como os indivíduos mal intencionados se apresentam como funcionários das empresas, acabam tendo livre acesso às residências, facilitando o ilícito penal.

Desta feita, se ao solicitar a realização de um serviço, o consumidor receber previamente informações capazes de identificar o profissional que irá executá-lo, haverá uma minimização dos riscos, sendo garantido que o funcionário recebido é realmente aquele enviado pela empresa.

Com a admissão da presente medida, será garantida a segurança do consumidor e o equilíbrio da relação de consumo, em notório benefício aos cidadãos paraenses, razão pela qual conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da presente.

Palácio Cabanagem, Belém, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2020.

**GUSTAVO SEFER,
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSD**